



Of. 037/2025 - Procuradoria Jurídica

Santana do Itararé/PR, em 15 de maio de 2025.

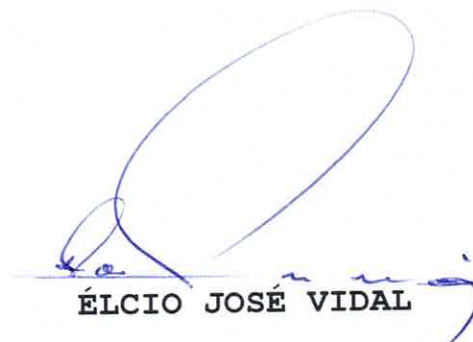
Exmo. Senhor Presidente

Com meus cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito, conforme especifica.

Na oportunidade solicito o especial obséquio de apresentar o referido Projeto em regime de urgência especial.

Sendo o que tínhamos, aproveitamos o ensejo para ressaltar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

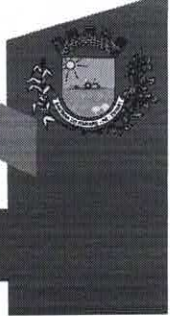


ÉLCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira

Presidente da Câmara Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. ____/2025.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com ou sem a Garantia da União, e dá outras providências.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ÉLCIO JOSÉ VIDAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENCAMINHA A ESTA CASA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento, destinados a contrapartidas em contratos e convênios de repasse com a CAIXA; contrapartida em contratos e convênios de repasse com outros bancos; investimentos em espaços esportivos, lazer e culturais; pavimentação, calçamento, recapeamento, reperfilamento e afins (exceto rodovias), praças, espaços e prédios públicos, parquinhos, jardins, monumentos, cemitérios, aquisição de equipamentos e outros tipos de investimentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§1º. Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da



União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º. Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTANA DO ITARARÉ PR

LUGAR DE GENTE FELIZ



Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 15 DE MAIO DE 2025.



ÉLCIO JOSÉ VIDAL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTANA DO ITARARÉ PR

LUGAR DE GENTE FELIZ

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Edis,

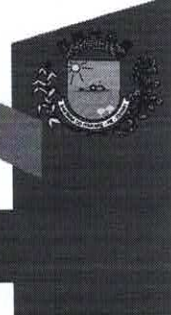
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União, até o valor de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**, com base nos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente nos artigos 32 e 33.

Importa ressaltar que **a autorização legislativa ora proposta estabelece um limite máximo de contratação, não impondo a obrigação de utilização integral do valor autorizado.** A expressão "até", constante do artigo 1º do projeto, indica que **o Município poderá contratar valores inferiores ao teto autorizado**, conforme a conveniência administrativa, a disponibilidade de programas federais e a capacidade financeira do Município.

Neste sentido, as operações de crédito poderão ser utilizadas de forma gradual, ao longo do tempo, dentro da margem autorizada, de acordo com a evolução dos projetos e da execução orçamentária e financeira municipal.

A operação de crédito em questão possui **prazo de carência de 12 (doze) meses e prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses**, o que permite ao Município organizar seu fluxo de caixa e executar os investimentos com responsabilidade, sem comprometer imediatamente as receitas correntes. Trata-se de uma estrutura de financiamento que favorece o planejamento financeiro de médio e longo prazo.

A autorização legislativa permitirá que o Município avance em projetos de grande relevância, como a continuidade das obras de construção do Ginásio de Esportes,



além de possibilitar a utilização dos recursos para contrapartidas em convênios federais e estaduais, ampliação de investimentos em infraestrutura urbana (como pavimentação, calçamento e construção de praças públicas), bem como a requalificação de espaços públicos, prédios institucionais, equipamentos comunitários, aquisição de equipamentos dentre outros.

Cumpre salientar que a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito é exigência legal prevista no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo e a inclusão da operação no orçamento ou em créditos adicionais.

Ademais, a possibilidade de vinculação de receitas como garantia ou contragarantia da União ou da instituição financeira contratante está prevista na Constituição Federal (art. 167, IV e § 4º, c/c art. 159), sendo prática amplamente consolidada e aceita nas operações públicas de financiamento.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar representa um importante instrumento de fomento ao desenvolvimento municipal, com segurança jurídica e responsabilidade fiscal, viabilizando investimentos de alto impacto social e urbano, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas.

Contamos com a habitual compreensão e apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 15 DE MAIO DE 2025.

ÉLCIO JOSÉ VIDAL

Prefeito Municipal